

A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO TEXTO REFORMISTA A PARTIR DO PROCESSO DE RESSIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Vitor Hugo Bueno Fogaça*
Nara Luiza Valente**
Silmara Carneiro e Silva***

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 traz expressamente a previsão dos direitos sociais, nos arts. 6º ao 11º, e também a obrigação do Estado em garanti-los e concretizá-los, previsão dos arts. 193 a 232. Tais previsões existem para que não haja o risco de que a coletividade não possa usufruir de tais direitos, ou de que eles retrocedam no tempo, ou seja, deixem de assegurar garantias que foram conquistadas pela sociedade no decorrer da história.

Sabe-se que a concretização de direitos sociais implica desafios diversos, envolvendo inúmeras variáveis, sejam elas econômicas, como o orçamento necessário para a implementação de uma política pública específica; ou mesmo políticas e/ou sociais, envolvendo, no primeiro caso, os processos deliberativos dos Poderes Legislativo e Executivo, que passam pela discussão do mínimo

* *Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Faculdade de Telêmaco Borba; advogado.*

** *Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; advogada.*

*** *Doutora em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina; mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; professora adjunta do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa.*

existencial e da reserva do possível e, no caso das variáveis sociais, expressando as demandas da sociedade ao Estado em face dos problemas sociais vivenciados.

As variáveis sociais, em contraponto às econômicas, expressam-se no campo da política como resultado das contradições da relação capital e trabalho no capitalismo. Portanto, a conquista e a concretização dos direitos sociais implicam, historicamente, um processo de luta. Conforme assevera Von Ihering (2002) o Direito, no movimento histórico, é resultado de lutas, de combates e de penosos esforços. De outra forma, não haveria necessidade de a sociedade e de o Estado zelarem pelo Direito. Uma vez positivado, estaria dispensada a sua proteção. Entretanto, esta é uma condição necessária para a manutenção das conquistas jurídico-formais, tanto para a sua garantia jurídica estrita, como para a sua concretização na realidade social. Tanto é verdade que o Direito precisa ser protegido para que seja concretizado na realidade que a principiologia jurídica encontra razões nesta finalidade e, um exemplo disso, pode ser constatado no que significa a efetivação do princípio da proibição do retrocesso social.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 189) a palavra princípio “traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”. Os princípios traduzem os direitos do homem e os grandes princípios de justiça. Eles impõem ao legislador, à jurisprudência, à administração e aos particulares, a interpretação do direito de acordo com os valores por eles espelhados.

Os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informadora serve de inspiração ao legislador, fundamentando as normas jurídicas. A função normativa serve como fonte supletiva, em face de lacunas ou omissões das leis. A função interpretativa, por sua vez, irá servir de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei. (MARTINS, 2016, p. 129).

Segundo Venosa (2014, p. 139):

“Recorre-se aos princípios, como também às demais fontes subsidiárias, para que uma questão não fique sem solução. (...) esses princípios não devem ser entendidos com simples enunciados abstratos, mas como normas concretas, tal como as leis e os costumes, ainda que, pelo fato mesmo de serem princípios, não possam ser enunciados mui facilmente. Desse modo, podemos abstrair da nossa legislação contemporânea que

DOCTRINA

a proteção à dignidade humana é um princípio geral e, como tal, deve ser aplicado como norma efetiva e concreta.”

Integrando, portanto, o Direito e vinculado ao cumprimento do princípio da dignidade humana, inscrito no § 1º da Constituição Federal de 1988, o princípio da proibição do retrocesso social contribui decisivamente para que causas e condições sejam favoráveis senão ao avanço do Direito, à sua manutenção *tout court*.

Destarte, por um lado, diz-se que a proibição do retrocesso social tem relação direta com a proteção e promoção de direitos sociais em âmbito interno, recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio a partir do Pacto de São José da Costa Rica, e, por outro, representa ainda a obrigação de progressiva realização e implantação efetiva também em âmbito internacional, por meio, por exemplo, do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (BUHRING, 2015). Depreende, a partir do disposto pela autora, a importância do princípio da proibição do retrocesso social, seja do ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais, e/ou direitos de cidadania, como também do ponto de vista dos direitos humanos, dada a sua amplitude e pertinência para o zelo do Direito numa perspectiva democrática e universal.

A proteção do Direito, portanto, depende da disposição dos Estados em firmar pactos jurídicos e políticos capazes de constituir estratégias de proteção e concretização dos direitos conquistados. Ao contrário, não há garantia de avanço real e concreto, ainda que se tenha jurídico-formalmente as previsões necessárias. A sociedade constitui o Direito e o Direito protege os seus membros no sentido de sua conservação enquanto cidadãos de um Estado. Conquanto, há uma relação dialética entre o formal e o real, entre a lei e as contradições da realidade social. Decorre disso que, em conjunturas regressivas, de crise econômica e política, ainda que sob a égide de um Estado Democrático de Direito, as sociedades correm o risco de retrocederem em suas conquistas coletivas, na medida em que o individualismo se sobrepõe às demandas de cidadania. O reformismo do Estado se configura historicamente em uma estratégia propícia, em contextos de crise, no sentido de mudar parte do que está posto, para manter assegurados os pontos centrais dos interesses daqueles que ocupam o poder estatal, e/ou mantém representantes de seus interesses no governo. Partindo destes pressupostos, tem-se que o teor das reformas de Estado revela, portanto, elementos que podem contribuir para a reflexão e análise dos interesses em jogo na correlação de forças sociais, políticas e jurídicas em um determinado contexto e possuem rebatimento direto e indireto na manutenção e perda de direitos na sociedade.

Desta forma, o intuito do presente artigo é o de estudar as motivações que circundaram a reforma trabalhista, bem como em que medida sua implementação representará uma afronta aos princípios norteadores do direito do trabalho, bem como à garantia de não retrocesso social. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho interdisciplinar, que utilizou como aporte metodológico a pesquisa bibliográfica e documental.

Nessa ótica, é oferecida uma análise acerca do direito ao trabalho enquanto um direito social, refletindo-se a respeito dos direitos fundamentais de segunda dimensão; em seguida analisou-se a proibição do retrocesso dos direitos sociais, para então adentrar na seara da reforma trabalhista no Brasil, apontando quais foram os fatores que a motivaram, confrontando essa nova realidade com os princípios que regem a seara laboral e a proibição do retrocesso social – consequências reais a partir da Reforma Trabalhista, ancorada no Projeto de Lei nº 6.787/2016, aprovado em 11 de julho de 2017, e sancionada, por meio da Lei nº 13.467/2017, em 13 de julho de 2017, entrando em vigor em 11 de novembro do mesmo ano.

2 – APORTES TEÓRICOS SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS – DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Em uma perspectiva histórica, tem-se que a cidadania é conquistada como resultado de processos de luta empreendidos, em distintos contextos e protagonizados por direitos atores, a depender da correlação de forças em presença. Desse processo, no Estado Moderno, se alcançou um arcabouço jurídico garantidor de um conjunto de direitos aos seus membros. Tais direitos são considerados fundamentais para o alcance de condições para o estabelecimento de vida digna aos indivíduos sociais. No dizer de Covre (2002), uma vida digna representa uma vida em sentido pleno e isso é o que define a cidadania. A conquista histórica dos direitos de cidadania implicou direitos civis, políticos e sociais.

É possível situar a evolução histórica dos direitos fundamentais em três dimensões¹ (BONAVIDES, 2006), sendo tal classificação a mais utilizada e aceita dentre os constitucionalistas brasileiros.

A primeira delas abrange os direitos conquistados nas Revoluções Francesa e Americana, tendo sido os primeiros a serem positivados. Eles eram

1 Paulo Bonavides defende, ainda, a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, que teriam sua origem na globalização política e neoliberal. Seriam de quarta dimensão o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Esse mesmo autor vem defendendo também uma quinta dimensão de direitos fundamentais que seria o direito à paz mundial. (*Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 571)

traduzidos como a autonomia pessoal refratária às expansões do poder, criando ao governo obrigações de não fazer, de não intervir em aspectos da vida pessoal do indivíduo (BRANCO *et al.*, 2009).

Tais garantias referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, de reunião, bem como a inviolabilidade de domicílio. A primeira dimensão de direitos fundamentais é também conhecida como Direitos Civis e Políticos.

A segunda dimensão de direitos diz respeito aos Direitos Sociais:

“Da mesma forma que os de primeira dimensão foram inicialmente objeto de estudos e formulações filosóficas e políticas, que buscavam a afirmação de novas ideologias. Nesse primeiro momento, tais direitos passaram por um ciclo de baixa normatividade e de eficácia duvidosa, na medida em que exigiam do Estado – até então ausente – determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis, tendo em vista a carência ou a limitação de meios e recursos.” (FOGAÇA, 2014, p. 53)

Os direitos fundamentais de segunda dimensão impõem diretrizes, tarefas e deveres que devem ser cumpridos pelo Estado como meio de possibilitar às pessoas melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade, sendo que os direitos de segunda dimensão funcionam como uma alavanca capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a necessária liberdade (MARMELESTEIN, 2011).

De acordo com Couto (2010, p. 35), a ideia dos Direitos Social é a que se segue:

“(…) são exercidos pelo homem por meio da intervenção do Estado, que é quem deve provê-los. É no âmbito do Estado que os homens buscam o cumprimento dos direitos sociais, embora ainda o façam de forma individual. Esses direitos vêm se constituindo desde o século XIX, mas ganharam evidência no século XX. Ancoram-se na ideia de igualdade, que se constitui numa meta a ser alcançada, buscando enfrentar as desigualdades sociais.”

Assim, pode-se afirmar que os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, que possuem titularidade coletiva e caráter positivo, pois exigem atuações do Estado, podendo ser citados como exemplos o direito à saúde, ao trabalho, à educação, à assistência social, dentre outros. Segundo Simões (2013, p. 54):

DOCTRINA

“Os direitos sociais foram instituídos, em decorrência da luta dos trabalhadores, durante os séculos XIX e XX, sob os efeitos do desenvolvimento e da expansão do capitalismo industrial. Os conceitos de liberdade e igualdade passaram a ser questionados em face da supremacia do valor da solidariedade social.”

Com a conquista dos direitos sociais, passou-se a exigir do Estado uma atuação positiva diante dos problemas sociais, uma vez que se legitimou pela via do Direito a necessidade de se intervir no quadro de desigualdade real, o que significou, historicamente, um rompimento com a lógica do Estado Mínimo, próprio da lógica dos direitos de primeira dimensão, que se pautam na liberdade e igualdade formais, como ponto de partida do raciocínio para a análise das relações entre sociedade e Estado.

Finalmente, os direitos fundamentais de terceira dimensão, que são concebidos para a proteção não do homem individualmente, mas sim da coletividade. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (BRANCO *et al.*, 2009). Enquanto os direitos de segunda dimensão estão atrelados, sobretudo, à desigualdade social decorrente das relações de trabalho na fase do capitalismo industrial, os direitos de terceira dimensão estão para além das relações de trabalho (SIMÕES, 2013). São resultados de um processo de instituição que se universalizou alcançando a defesa do gênero humano.

Pode-se dizer que esses direitos têm seu desenvolvimento atrelado à consciência de que o mundo está subdividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas e que nessa realidade a fraternidade deve ser um valor presente no debate contemporâneo. Dessa forma, é possível afirmar que os direitos fundamentais de terceira dimensão preocupam-se, primordialmente, com a humanidade, de maneira única e indivisível, de modo que envolvem questões comuns a todos os povos, como o equilíbrio ambiental, a paz entre as nações e a redução das desigualdades regionais, a fim de se estabelecer uma noção de desenvolvimento mundialmente aplicável e aceito (MARMELSTEIN, 2011).

No presente estudo, o foco será quanto aos Direitos Sociais e Econômicos, de segunda dimensão, em especial quanto ao direito ao trabalho. Como afirmou Simões (2013) os direitos sociais se relacionam com as relações de trabalho e o direito ao trabalho é central, portanto, nesse conjunto de direitos que representa as conquistas da classe trabalhadora, diante do quadro de desigualdade social resultante do capitalismo em sua fase industrial. Destarte, no Brasil, o conteúdo da Constituição Federal de 1988 demonstra o compromisso do legislador constituinte em construir um Estado Democrático onde o cidadão

seja o real destinatário de todas as manifestações do poder, sendo a promoção e a preservação de sua dignidade os maiores objetivos do novo Estado constitucional instituído.

No Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição de 1988, o legislador brasileiro incluiu os direitos sociais (Capítulo II, arts. 6º a 11), sendo que o seu art. 6º² define, de forma ampla, como direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, ao passo que no art. 7º se concentram os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, num total de 34 incisos (BRASIL, 1988).

Quanto aos direitos sociais, ensinam Dimoulis e Martins (2014, p. 52):

“A categoria dos direitos de *status positivus*, também chamados de direitos ‘sociais’ ou a prestações, engloba os direitos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, incluindo as liberdades de *status negativus*. (...) A expressão *direitos sociais* se justifica porque seu objetivo é a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social. Mas isso não o torna um direito coletivo. Enquanto direitos públicos subjetivos, os direitos fundamentais não são só individualizáveis; são também, e primordialmente, direitos individuais (dimensão subjetiva).”

O que se percebe é que muito embora esses direitos tenham o intuito de atender demandas individuais dos cidadãos, eles também possuem caráter social, já que o descumprimento de tais garantias gera efeitos para toda a sociedade de modo geral. Assim, nota-se que a efetivação desses direitos sociais é indispensável para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais.

Ao estudar especificamente o Direito do Trabalho, nota-se que a Constituição Federal de 1988 é permeada por uma rede de dispositivos de proteção trabalhista. Esse diploma traz diversos princípios relacionados ao trabalho, sendo que a proteção mais intensa se encontra no art. 7º e seus 34 incisos, somados a seu parágrafo único. Ainda, nos arts. 8º a 11º estão regulados os direitos da classe trabalhadora como um todo. Não são normas detalhistas, já

2 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

DOCTRINA

que isso acontece em nível infraconstitucional, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas esparsas.

Ainda, além de proteger os trabalhadores a Constituição de 1988 se preocupa em regular a ordem econômica, como se percebe da leitura do art. 170. Assim, percebe-se o interesse do diploma legal com o viés humano e sua regulação para que seja possível assegurar uma segurança jurídica, seja para classe trabalhadora, quanto para a classe empregadora (MANDALOZZO; GUNTHER, 2014). Delgado (2015), tratando do Direito do Trabalho, afirma que as suas funções e atuação cumprem

“(...) objetivos fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de um segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista.”

Considerando o exposto por Delgado (2015), verifica-se a íntima relação deste segmento jurídico com as relações de classe no capitalismo. A gestão da força de trabalho, no capitalismo, é mediada pelo Estado e, portanto, perpassada pela égide e operosidade das relações jurídicas. Capital e trabalho se reproduzem socialmente, e suas relações, demandas e interesses são regidos juridicamente. De um lado, residem os interesses do empregador, que contrata o trabalho como meio necessário à produção e reprodução do capital. De outro, está o trabalhador que depende do trabalho para sobreviver no âmbito das relações de mercado.

Nota-se que está sempre em jogo a satisfação dos interesses mais imediatos de ambos os lados, quais sejam – a sobrevivência do empregado enquanto trabalhador e o lucro do empregador enquanto investidor. Por um lado, a reprodução humana se põe como demanda e o trabalho como direito social. De outro, a exploração econômica é determinante e o trabalho o meio para a sua conservação dos interesses do mercado. Nesse terreno jurídico, prenhe de contradições de natureza econômica e social, o princípio da proibição do retrocesso social é fundamental para a preservação dos interesses coletivos em face dos individuais e, por suposto, para a proteção do Direito ao Trabalho, enquanto direito social.

Américo Plá Rodriguez (2000, p. 45) apresenta as dimensões do princípio da proteção, alicerce fundante das relações laborais:

“Entendemos que este princípio se expressa sob três formas distintas: a) a regra *in dubio, pro operario*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma,

DOCTRINA

aquele que seja mais favorável ao trabalhador; b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.”

Ressalta-se, ante o exposto até então, que o Estado não pode assegurar de forma isolada os direitos trabalhistas – e também os direitos sociais, em geral – e, por esta razão, devem existir maneiras democráticas de priorização de tais direitos, de modo que se busque a concretização de mecanismos jurídicos em favor de uma justiça social que garanta o não retrocesso de garantias arduamente conquistadas por meio de um conjunto de lutas no decorrer da história. Conquanto ainda considerando o conjunto de garantias jurídicas, nesse trabalho encontram-se razões para a reflexão em torno do princípio da proibição do retrocesso social, na perspectiva de construir argumentos jurídicos válidos à defesa do Direito ao Trabalho, enquanto um direito social. O princípio da proibição do retrocesso social guarda relações dialéticas com a dinâmica histórica material, em sua natureza e finalidade, sofrendo com suas determinações. Segundo Correia (2015) no que tange à interpretação hermenêutica dos direitos sociais há necessidade de se considerar as determinações da realidade, mas ao mesmo tempo não se pode ser totalmente subserviente a alguns aspectos espúrios dela. Deve-se, no dizer do autor, “(...) apreender os fatos sociais e deles extrair o seu vigor da interpretação/aplicação” (CORREIA, 2015, p. 112). É a partir dessa perspectiva que serão desenvolvidos os itens que se seguem.

3 – O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS E SUA RELAÇÃO COM A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS

A palavra retrocesso faz referência, de modo genérico, a algo que volta no tempo, retorna ao seu local de origem, recua. No contexto jurídico, retroceder pode significar de perda de direitos, reforma de uma lei, mudança de uma jurisprudência e/ou a utilização de um ou mais instrumentos jurídicos numa perspectiva regressiva, ou seja, uma ou mais ações contrárias à manutenção e/ou avanço das garantias jurídico-formais, seja no campo do direito material como no processual. Ou ainda, poderá significar retorno a uma condição mais benéfica, caso tal ação seja resultante de um contexto de restituição de direitos. Retroceder ao *status quo ante*, portanto, nem sempre é negativo, por vezes

DOCTRINA

pode representar um progresso. A interpretação dependerá de seu agente e dos interesses e/ou direitos que se estará protegendo. Num contexto de retrocesso, o que poderá ser interpretado como perda, por um, poderá ser compreendido como ganho, por outros. O que está em jogo, portanto, nos diversos casos, é a direção a que se está caminhando e as consequências derivadas do respectivo retrocesso. O conteúdo presente na correlação de forças em presença nos diferentes contextos definirá se o retrocesso será de caráter regressivo e/ou progressivo. Sarlet (2015, p. 454):

“(...) cada vez mais contata-se a existência de medidas inequivocamente retrocessivas que não chega a ter caráter propriamente retroativo, (...). Assim, por paradoxal que possa parecer à primeira vista, retrocesso também pode ocorrer mediante atos com efeitos prospectivos.”

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que sua finalidade é a paz social, ao se retroceder em aspectos protetivos no que diz respeito à garantia de direitos civis, políticos e ou sociais, portanto, se estará retroagindo num sentido negativo, precarizando-se, nesse processo, a tutela dos direitos fundamentais, condição necessária para a efetivação do princípio da dignidade humana. Ao contrário, quando o Direito é tomado como estrito mecanismo de dominação, em favor da legitimação da expropriação humana, no capitalismo, via de regra, o manejo dos direitos sociais se torna ferramenta a serviço da reprodução ampliada do capital. Nesse caso, tanto o retrocesso no campo dos direitos sociais e/ou em outras dimensões protetivas de interesses coletivos torna-se ferramenta propícia em favor da garantia da afirmação de interesses individuais, em detrimento do bem comum. É diante dessa lógica que segue a relevância do princípio da proibição do retrocesso para que em tempos de crise do Estado de Direito, não se percam as garantias jurídicas conquistadas historicamente pela sociedade, em busca do bem-estar da coletividade. A segurança jurídica é, portanto, um princípio fundamental que alicerça o Estado de Direito (SARLET, 2015).

No que se refere aos direitos sociais, retroceder socialmente implica consequências negativas ao estabelecimento da paz social. O que significa retroceder nas causas e condições para o alcance da finalidade do próprio Direito. De acordo com Sarlet (2009), num sentido amplo, a proibição do retrocesso social significa a proteção de direitos fundamentais, de toda e qualquer forma, em face de medidas tomadas pelo poder público – destaca-se aqui ações positivas ou negativas do legislador ou do administrador que visem suprimir ou restringir direitos fundamentais (incluindo-se os sociais).

Muito embora não exista a previsão expressa da “proibição do retrocesso” na Constituição Federal de 1988, essa noção já foi, em maior ou menor medida,

recepcionada pelo constitucionalismo latino-americano. Diz-se isso uma vez que, ao mesmo tempo em que a vedação ao retrocesso é entendida como um princípio implícito, guardando relação com a proteção e promoção dos direitos sociais em âmbito interno, é evidente também sua conexão com normas internacionais das quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Sociais e o Pacto de São José da Costa Rica, que preveem o dever de progressiva realização, em âmbito internacional da ampliação de uma cidadania inclusiva (BUHRING, 2015).

Defender, portanto, a proibição do retrocesso social extravasa a luta pelos direitos de cidadania; implica a defesa dos direitos humanos, para além dos direitos fundamentais. Conquanto, no âmbito interno dos Estados, tem relação com a defesa do Estado de Direito, uma vez que encontra âncora na questão da segurança jurídica dos atos do Poder Público.

Nessa perspectiva, o princípio da proibição do retrocesso social vem a calhar na seara dos direitos sociais, principalmente do que diz respeito à garantia das prestações positivas do Estado de Direito. Este princípio está vinculado à defesa do Estado Social. Ou seja, vincula-se à garantia de que a correlação de forças em disputa no âmbito das instituições do Estado não coloque em risco a sua estabilidade jurídica, no que concerne aos direitos sociais, que são fundamentais para a dignidade humana. Nessa circunstância, se concebe o princípio da proibição do retrocesso, como uma imposição ao Estado, de não agir em favor da desregulamentação e/ou flexibilização dos direitos sociais. Neste sentido, o mesmo remonta a uma forma de prestação negativa, de não ação do Estado pela supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais.

Ressalta-se ainda que a proibição de retrocesso, embora esteja correlacionada com a segurança jurídica e com o princípio da dignidade humana, não se confunde com essas. Não é correto, ainda, dizer que a proibição de retrocesso tem uma característica meramente instrumental. Isso quer dizer que, ao se entender que o reconhecimento da proibição de retrocesso não protege apenas a dignidade humana e o mínimo existencial, diz-se que o próprio entendimento de segurança jurídica, a partir de um diploma constitucional que consagra os direitos sociais, não pode se ater tão somente às figuras tradicionais de tutela dos direitos adquiridos ou da irretroatividade de certas ações dos poderes públicos (SARLET, 2009). Mais que isso, exige-se que a aplicação da proibição de retrocesso seja realizada em sintonia com a tutela plena e promoção efetiva dos direitos fundamentais, especificamente neste estudo, dos direitos sociais:

“Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão

ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana. Assim, na sua aplicação concreta, isto é, na aferição da existência, ou não, de uma violação da proibição de retrocesso, não se poderiam – como, de resto, tem evidenciado toda a produção jurisprudencial sobre o tema – dispensar critérios adicionais, como é o caso da proteção da confiança (a depender da situação, é claro), da dignidade da pessoa humana e do correlato mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, da proporcionalidade, apenas para citar os mais relevantes.” (SARLET, 2009, p. 126)

Barroso (2001) afirma que a partir do momento em que uma lei regulamenta um mandamento constitucional, de modo que institua determinado direito, este é incorporado ao patrimônio jurídico da sociedade e de seus componentes, fazendo parte do conceito de cidadania, sendo absolutamente negada a possibilidade de seu tolhimento. O que se percebe é que a proibição do retrocesso, no campo dos direitos sociais, mesmo não estando expresso no conjunto normativo, decorre da totalidade do sistema jurídico constitucional.

Nessa perspectiva, tem-se que a proibição de retrocesso vigora numa ordem democrática como forma de se evitar, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, que o legislador infraconstitucional tenha em suas mãos a possibilidade de negar no todo ou em partes o conceito principal contido numa norma constitucional que visa garantir esses direitos que foram conquistados mediante lutas, no decorrer da história, pela sociedade. Por conseguinte, Sarlet (2009) descreve o contexto em que se insere a proibição de retrocesso, citando exemplos práticos e aproximando o tema do cenário trabalhista:

“De outra parte, segue sendo necessária uma preocupação permanente com a consolidação e manutenção pelo menos dos níveis de proteção social mínimos, onde e quando alcançados, nas várias esferas da segurança social e da tutela dos direitos sociais compreendidos em toda a sua amplitude, inclusive como condição para a funcionalidade da própria democracia e sobrevivência do Estado Constitucional. Especialmente tendo em conta a instabilidade econômica que se verifica em escala global, assim como em virtude dos efeitos perversos da globalização, em particular no plano econômico, não se pode simplesmente negligenciar a relevância do reconhecimento de uma proibição de retrocesso como

categoria jurídico-constitucional, ainda mais quando a expressiva maioria das reformas não dispensa mudanças no plano das políticas públicas e da legislação. Com efeito, dentre os diversos efeitos perversos da crise e da globalização econômica (embora não se possa imputar à globalização todas as mazelas vivenciadas na esfera social e econômica), *situa-se a disseminação de políticas de flexibilização e até mesmo supressão de garantias dos trabalhadores (sem falar no crescimento dos níveis de desemprego e índices de subemprego)*, redução dos níveis de prestação social, aumento desproporcional de contribuições sociais por parte dos participantes do sistema de proteção social, incremento da exclusão social e das desigualdades, entre outros aspectos que poderiam ser mencionados.” (SARLET, 2009, p. 121) (grifou-se)

Deste modo, a partir do exposto até o momento, nota-se que o princípio da proibição do retrocesso está implicitamente inserido na Constituição Cidadã, e que, a partir do momento em que o diploma constitucional prevê determinado direito como fundamental, inserindo-se aqui os direitos sociais, esse não pode ser suprimido ou restringido inadequadamente, sob pena de causar um retrocesso a partir de sua aplicação, tolhendo conquistas sociais, o que significa intensificar processos de exclusão e desigualdades sociais, mediante o encolhimento das prestações positivas estatais. Assim, é função de tal princípio servir como limite ao administrador ou ao legislador, de modo que estes, ao interpretarem ou ao modificarem leis, não determinem um retrocesso em áreas juridicamente protegidas pelo direito fundamental discutido.

É a partir desse entendimento que o próximo item se desenvolve, analisando-se estes processos no campo do Direito do Trabalho, com enfoque particular na reforma trabalhista brasileira, ocorrida em 2017, que com a sua vigência no dia 11 de novembro do mesmo ano, fez vigorar no país atos de pleno desrespeito ao princípio ora analisado – o de proibição do retrocesso social.

Nesse caso, o retrocesso social é consequência fática evidente, desde uma análise hermenêutica histórica e sociológica, examinando-se o modo como as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pela Presidência da República, tolheram direitos garantidos aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988 e pelos institutos jurídicos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Retrocedeu-se em determinados institutos deste ramo do Direito a condições históricas de trabalho anteriores à emergência dos direitos sociais no Brasil, o que significa a impressão de uma reforma regressiva e incoerente com o conjunto de princípios que regem e dão estabilidade a um Estado Democrático de

Direito e evidenciam o manejo do Estado de Direito, em favor dos interesses da reprodução ampliada do capital no país.

4 – REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA: ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS LEGISLATIVOS E DE SUA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As reformas trabalhistas são medidas político-administrativas que tendem a flexibilizar e ou desregular o ordenamento jurídico no ramo do Direito do Trabalho. Tais processos de flexibilização ou desregulamentação têm como objetivo primordial diminuir o ônus financeiro direto para o empregador ou contratante em detrimento da garantia de direitos do trabalhador até então tutelados pela legislação laboral.

Para Bresciani (1997), dentre os vários aspectos que acompanham a chamada “reestruturação produtiva”, em meio às mais variadas crises contemporâneas que envolvem os “mundos do trabalho” nos mais variados países, a “flexibilidade” legislativo-laboral ocupa importante espaço:

“Além de associado à ‘desregulamentação’, em termos de sua trajetória mais recente, o debate sobre a flexibilidade é intimamente vinculado à reestruturação produtiva, bem como às características atribuídas ao chamado ‘modelo japonês’ ou ‘toyotista’ de organização e gestão da produção.” (BRESCIANI, 1997, p. 89)

A necessidade de ser flexível está relacionada a uma alegada situação de crise. A cada situação de crise, as empresas, baseadas em um novo modelo legislativo, reestruturam-se e mudam a natureza do processo de destruição e criação de empregos. Em nível brasileiro, as reestruturações produtivas perpetradas pela reforma trabalhista poderão apresentar implicações significativas sobre o nível de proteção social alcançado pelos trabalhadores brasileiros.

Nas últimas décadas do século XX, a agenda de liberalização econômica e a crise do Estado Social foram os determinantes econômico-políticos estruturais que levaram os países a adotar medidas condizentes com o modelo de reestruturação no mundo do trabalho adotado pelo mercado capitalista. Este modelo impôs a flexibilização das relações trabalhistas e a conseqüente desregulamentação dos direitos de proteção ao trabalho e aos trabalhadores. A precarização do mundo do trabalho foi a conseqüência social mais imediata deste contexto, somada a cenários de maior exclusão social e aumento das desigualdades e culminou, no campo trabalhista, na chamada quarta fase de crise e transição do Direito do Trabalho, cujo marco inicial nos países ocidentais se desenvolveu nos anos de 1979/1980 (DELGADO, 2015). Diante deste quadro, o ramo do

trabalho transitou de uma perspectiva clássica de proteção do direito ao trabalho associada à atuação do Estado na economia, para uma fase de minimização do Estado no campo do social, resultando em retrocessos na proteção deste ramo do Direito. O mundo do trabalho passou a ser flexibilizado, de modo que as relações de trabalho, cada vez mais, se tornam precárias e desprotegidas.

No Brasil, principalmente a partir da década de 1990, o ramo trabalhista passou a ser reformado neste sentido de sua precarização. Houve, portanto, o encolhimento do arcabouço jurídico de cunho protetivo no país. Desde as reformas trabalhistas do governo FHC, perpassando por modificações legislativas no governo Dilma, à última reforma aprovada no governo de Michel Temer são exemplos do processo de desmonte pelo qual passa o Direito ao Trabalho, no Brasil. O fenômeno da terceirização, diante deste contexto, apenas um dos resultados desse processo que se constitui uma face do desmonte dos Estados Sociais, mediante a imposição de um rearranjo institucional global que se encontra em franca expansão nos países periféricos em favor da lógica macroeconômica do capital e da afirmação dos interesses dos países hegemônicos e do capital financeiro internacional que se constitui consequência do novo padrão mundial de acumulação – o chamado de padrão de acumulação flexível (ANTUNES, 2015).

O Brasil tendeu historicamente a adotar um padrão de normatização mitigador de Direitos Coletivos, tendência que sofreu reversão com a Constituição Federal de 1988. Conquanto, embora num contexto de vigência de um Estado Democrático de Direito, as determinações macroeconômicas continuaram impondo a direção do ramo justaltrabalhista no Brasil, mantendo as reformas do Direito do Trabalho no país que preservaram elementos da perspectiva privatista. Segundo Delgado (2015, p. 106) o padrão de normatização privatista subordinado se dá quando “(...) a criação e reprodução da norma jurídica faz-se mediante uma dinâmica em que o peso básico é conferido pelos particulares, mas segundo um processo heteronomamente regulamentado pelo Estado”.

O Projeto de Lei nº 6.787/2016, que originou o processo de discussão legislativa sobre a reforma trabalhista, de autoria do Poder Executivo Federal, foi apresentado no dia 23 de dezembro de 2016, com vistas à promoção de uma ampla reforma no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

No dia 3 de fevereiro de 2017 foi constituída Comissão Especial na Câmara dos Deputados para análise e deliberação acerca da proposta normativa, sendo designado como relator da Comissão o Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). No dia 12 de abril de 2017 foi apresentado pelo relator parecer pela

constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei. A redação final do Projeto foi aprovada na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017, sendo remetida para o Senado Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

O Projeto de Lei foi recebido e lido no Plenário do Senado Federal em 2 de maio de 2017. Na sequência, tramitou e foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi realizada Audiência Pública no dia 27 de junho de 2017. O Projeto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal em 11 de julho do mesmo ano, sendo encaminhado para sanção presidencial (SENADO FEDERAL, 2017).

O Projeto de Lei, aprovado em seu devido processo legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República no dia 13 de julho de 2017, sendo publicado no Diário Oficial na União em 14 de julho de 2017, tornando-se norma jurídica (BRASIL, 2017).

O Projeto de Lei trouxe, em sua justificativa, algumas motivações acerca da necessidade da alteração normativa, dando enfoque inicial à questão da negociação coletiva:

“O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vêm, reiteradamente, revendo pactos laborais firmados entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.

(...)

Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.” (BRASIL, 2016)

DOCTRINA

Nota-se aqui a plena inversão no significado atribuído à ideia de segurança jurídica, conforme princípios de um Estado Democrático de Direito. Ora, a segurança jurídica encontra razões no Estado, e não ao contrário, como dispõe a exposição de motivos do projeto de lei da reforma. Neste, a judicialização das relações de trabalho é tomada como causa de insegurança das relações entre empregador e empregado, quando pela doutrina justtrabalhista esta medida se dá, exatamente, para salvaguardar o justo equilíbrio contratual, uma vez que no âmbito privado, sem a devida tutela trabalhista estatal, a relação entre empregador e empregado é desigual, sendo o trabalhador o polo mais frágil dessa relação. Decorre disso, notadamente, a tendência desregulamentadora do Direito do Trabalho, adotada pelo projeto de lei e descumpridora das prerrogativas principiológicas que regem o Direito do Trabalho no Brasil.

O princípio da proteção é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes (RODRIGUEZ, 2000, p. 35).

Desconsiderar a condição hipossuficiente do empregado diante do empregador é legislar pelo recuo do Estado em questões chave resultantes da desigualdade de classe no capitalismo; é negligenciar a realidade de desigualdade material expressa no cotidiano da vida social e limitar o poder de regulamentação do Estado, ao culto do princípio argumentativo liberal clássico, que se refere à igualdade entre os homens enquanto ponto de partida do raciocínio e não como finalidade da ação legisladora. Esta direção é contrária à perspectiva de justiça distributiva, tão cara aos direitos sociais e ao Direito do Trabalho, propriamente dito.

O elevado número de Reclamações Trabalhistas é indicado, no projeto, como uma das motivações da nova normatização:

“No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam

DOCTRINA

o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.” (BRASIL, 2016)

Segundo Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2016, p. 133) deve-se proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último superioridade jurídica, constituindo-se em uma forma de justificar desigualdades, de pessoas que estão em situações diferentes. Neste sentido, é legítima a tomada de decisão do trabalhador de judicializar as relações de trabalho, quando estas levam a indícios de que não se respeitou a princiologia *justralhista*.

O Direito do Trabalho se estrutura em seu interior, se estrutura com regras, institutos, princípios e presunções próprias. Uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – é tecida no ordenamento jurídico *justralhista*, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (LEITE, 2015, p. 201). Segundo Américo Plá Rodríguez (2000, p. 36):

“O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.”

A atenuação das desigualdades entre empregador e empregado, após a vigência da lei da reforma, resultou cerceada. O acordo coletivo e as convenções são agora prevalentes em face da lei, ainda que não resultem em benefício ao trabalhador. Ou seja, legitimou-se a possibilidade de renúncia de direitos, retrocedendo-se juridicamente também na defesa do princípio da sua irrenunciabilidade, o que se soma à notória condição de retrocesso, desrespeitando-se o princípio da sua proibição. Ao elevar os acordos e convenções acima da lei, compreende-se que há perdas importantes da soberania do Estado de Direito no mercado de trabalho brasileiro, uma vez que sua regulamentação, nestes casos, fica à mercê de particulares.

Finalmente, as motivações do Projeto de Lei buscam uma equiparação da realidade laboral brasileira com países europeus:

“A experiência europeia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa.” (BRASIL, 2016)

A tomada de posição adotada pelo governo federal nesse projeto se configurou, portanto, de clara intenção retrocessiva, no que concerne à matéria da proteção do Direito ao Trabalho enquanto um direito social, e de franca defesa da abertura do país à hiperexploração mundial da mão de obra dos trabalhadores brasileiros. Comparar o Brasil com a realidade europeia é assumidamente desconsiderar a particularidade econômica e política brasileira, enquanto parte do continente latino-americano subordina-se ao centro, tendo-o como modelo de desenvolvimento, igualando-se aos governos brasileiros datados da época da República Velha. Lima e Lima (2016, p. 09) apresentam as ideias contidas na nova normatização laboral brasileira:

“A verdadeira mudança que a Lei da Reforma almeja é ideológica, sob dois eixos: a) encurtar o manto protetor do Estado sobre o trabalhador; b) dar leveza às relações de trabalho, com as facilidades de negociação direta entre patrões e empregados em um primeiro passo, em outro passo facultando a negociação dos direitos da categoria pelo sindicato. Em seu conjunto, a lei é ostensivamente patronal e padece de falta de legitimidade, visto que levada a efeito por um governo precário.”

O caráter ideológico dos argumentos se destaca no conjunto do texto. A posição patronal é hegemônica e o projeto global que nele se inscreve pauta a lógica de reestruturação do mercado de trabalho mundial, para o qual o Brasil se configura como um país frágil e dependente de suas imposições. As determinações macroeconômicas impõem, decisivamente, a adoção por parte dos Estados do rebaixamento dos níveis de proteção ao trabalho de seus membros para que o mercado internacional possa obter maiores vantagens econômicas quando da decisão de explorar sua mão de obra.

A regra geral é expandir cada vez mais os mercados sem a necessidade do rebaixamento da taxa de lucratividade. Nesse caso, a hiperexploração do trabalho é agenda prioritária. Pode-se dizer que esta agenda foi levada a sé-

rio pelo atual governo brasileiro, que não tardou em preparar o terreno para acomodar, de forma privilegiada, as novas frentes de exploração mundial do trabalho brasileiro.

5 – CONCLUSÃO

Por meio de inúmeras lutas sociais travadas no transcorrer do último século, a sociedade brasileira alcançou não apenas a concretização de um regime democrático, mas, ainda, a plena responsabilidade do Estado pela efetividade de direitos de ordem social. Dentre essas garantias, o direito ao trabalho e suas normatizações mínimas se mostraram, nesses longos anos, como verdadeiros instrumentos de justiça social e de equidade nas relações de trabalho, especialmente com o advento da Constituição de 1988 e com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho ou seu processo de modernização.

Cumulado a isso, inspirado na ordem internacional, o Brasil recebeu a máxima de proibição de retrocesso social, segundo a qual nenhuma legislação que garanta direitos de segunda dimensão poderá ser alterada com vistas à sua limitação ou diminuição, criando, em verdade, um dever estatal de progresso.

Ocorre que, em total descompasso com esse cenário de históricas lutas e conquistas de direitos sociais, promulgou-se no Brasil, no ano de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, que, como já apresentada, buscou criar um novo cenário para o exercício das relações de trabalho entre empregados e empregadores. Conforme demonstrado, a nova normatização não apenas violou a principiologia básica do direito laboral, mas acabou também por retroceder a ordem jurídica brasileira no que tange à proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho: o trabalhador.

Dessa forma, é possível concluir que com a implantação da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) os direitos conquistados a partir de históricas lutas sociais foram tolhidos, contrariando expressamente a vedação do retrocesso social, o que põe em xeque o princípio da segurança jurídica do Estado Democrático de Direito brasileiro e vulnerabiliza os trabalhadores brasileiros que se distanciam da proteção jurídica necessária aos avanços condignos a uma perspectiva de cidadania plena.

Como resistência a esse processo flexibilizador e desregulamentador, espera-se uma ação proativa de magistrados por meio de um processo efetivo de controle de constitucionalidade, bem como uma atuação contundente das grandes centrais sindicais do país e de seus trabalhadores, ao passo que a luta

social parece ter se tornado como uma das poucas alternativas de progresso no Brasil pós-2017.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF, 23 dez. 2016.

BRESCIANI, L. P. Flexibilidade e reestruturação: o trabalho na encruzilhada. *São Paulo em Perspectiva*, v. 1, n. 1, jan./mar, 1997.

BUHRING, Márcia Andrea. Direito social: proibição de retrocesso e dever de progressão. *Direito e Justiça*. v. 41, n. 1, jun. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/18175/12667>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL nº 6.787/2016 – Reforma Trabalhista*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

COUTO, B. R. *O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CORREIA, M. O. G. C. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. B. *Direitos fundamentais sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno. *O diálogo social no Supremo Tribunal Federal e a efetivação do direito à saúde via Poder Judiciário: vozes da audiência pública*. 2014, 1 vol., Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2014.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminario-nacionaldedimensoes/article/view/906/521>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

DOCTRINA

- IHERING, R. V. *A luta pelo direito*. São Paulo: Centauro, 2002.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. *Reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2016.
- MANDALOZZO, S. S. N.; GUNTHER, Luiz Eduardo. Proteção trabalhista no Brasil. In: SILVA, Lenir Aparecida Mainardes; MANDALOZZO, Silvana Souza Neto; MENDES, Jussara Maria Rosa. *Trabalho e proteção social*. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2014.
- MARMELSTEIN, G. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTINS, S. P. *Direito do trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PRETTI, G. *Comentários à lei sobre a reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.
- RODRIGUEZ, A. P. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.
- _____. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 75, n. 3, Brasília, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2017.
- SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista*. Brasília: Senado Federal, 2017.
- SILVA, Homero Batista da. *Comentário à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017.
- SIMÕES, C. *Teoria & crítica dos direitos sociais: o Estado Social e o Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Cortez, 2013.
- VENOSA, S. de S. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas, 2014.